



DJ 1834  
18/10/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1834** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Rádio e TV do STJ vão apresentar as súmulas do Tribunal em linguagem simples

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta, nesta quinta-feira (18), às 10h, mais um serviço à sociedade. É o STJ Informa – resultado da parceria do gabinete do diretor da Revista, ministro Humberto Gomes de Barros, com a Secretaria de Comunicação Social. O “STJ Informa” vai divulgar as súmulas da Casa por meio de programas editados pela Rádio e pela TV do Tribunal com linguagem simples. “A intenção do projeto é levar ao povo as consequências práticas das súmulas do STJ”, ressalta o ministro Gomes de Barros.

O lançamento do projeto será realizado no estúdio da TV, na sede do Tribunal. Na oportunidade, o ministro vai conceder entrevista sobre o novo serviço oferecido pela Corte. A súmula é uma espécie de orientação do STJ aos Tribunais a respeito da interpretação de determinados temas. “O STJ tem de dizer o que se deve entender da lei e o Tribunal precisa se comunicar com aquelas

de renda. pessoas que são a razão de sua existência. Diante disso, o STJ Informa será um serviço público de grande relevância!”, salienta o ministro Gomes de Barros. Com o STJ Informa, segundo o ministro, “serão esclarecidas algumas coisas que o cidadão comum não percebe com relação às súmulas”. A Rádio STJ vai produzir programas especiais a respeito de cada súmula. Já a TV vai veicular vinhetas com explicações sobre o enunciados. As primeiras súmulas indicadas pelo Gabinete da Revista são as de número 125 e 301.

O enunciado de número 125 trata do pagamento de imposto de renda sobre indenização de férias. “O STJ mudou seu entendimento e pouca gente sabe disso. Quem vende suas férias não sabe que vai receber a indenização integral, sem o desconto do IR”, explica o ministro. A súmula 125 dita: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto

A súmula 301, por sua vez, aborda uma questão comum nos dias de hoje – a investigação de paternidade. “O exame de DNA é fatal, como a digital de uma pessoa. O STJ chegou à conclusão pela presunção juris tantum. Isso quer dizer ao cidadão comum que, segundo o STJ, a negativa ao exame induz ao entendimento de que quem se nega é realmente o pai”. O enunciado prescreve: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

A Rádio STJ veicula seus programas por meio da Rádio Justiça na 104.7 FM e em emissoras parceiras espalhadas por todo o país. A TV STJ apresenta as matérias sobre o Tribunal na TV Justiça, na TV Cultura e em emissoras parceiras. A TV Justiça é apresentada em canais dife- rentes em cada estado. Para saber o canal da TV em sua cidade, basta acessar o site [www.tvjustica.gov.br](http://www.tvjustica.gov.br). (Fonte: STJ)

## MPT abre inscrições para procuradores do trabalho

O Ministério Público do trabalho abriu concurso público para preencher 132 cargos de procurador do trabalho nas Procuradorias Regionais do Trabalho e nos Ofícios a elas vinculados. O prazo final para inscrições é o dia 14 de novembro.

O edital do concurso foi publicado, na segunda-feira (15/10), no Diário Oficial da União, e está disponível na página do Ministério Público do Trabalho: [www.pgt.mpt.gov.br](http://www.pgt.mpt.gov.br).

Os candidatos ao concurso podem fazer a solicitação de inscrição preliminar no endereço site da MPT, mediante o preenchimento de formulário.

Depois de preencher o formulário e fazer o seu envio online, o candidato deverá gerar e imprimir a Guia de Recolhimento da União — GRU, correspondente à taxa de inscrição. Em seguida, fará a impressão da solicitação de inscrição

para entrega, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, em uma das unidades das Procuradorias Regionais do Trabalho ou Ofícios

A entrega da solicitação de inscrição, devidamente assinada e acompanhada dos demais documentos necessários, deverá ocorrer, impreterivelmente, às 18h do último dia fixado para o recebimento de inscrições, observando-se o caso.

horário de Brasília. O descumprimento dessa exigência inviabilizará a confirmação do pedido de inscrição preliminar, procedimento indispensável à efetivação da inscrição do candidato.

É preciso apresentar o comprovante original do pagamento da Guia de Recolhimento da União — GRU, Simples, no Banco do Brasil, gerada pelo sistema, no valor de R\$ 150, cópia do RG; instrumento de procuração, quando for o caso, com a especificação de poderes para promover a inscrição; duas fotografias recentes, tamanho 3x4; e laudo médico atestando a deficiência, quando for o caso.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA N.º 630/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 265/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM nº 36432/2007, externando a possibilidade de inscrição de magistrados em congresso que visa o compartilhamento das experiências e saberes interdisciplinares, contribuindo para o avanço do Direito de Família, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a importância do curso em comento e a necessidade de melhor qualificar os magistrados deste Poder Judiciário para as novas tendências quanto ao desenvolvimento com excelência e qualidade de suas atividades; e

CONSIDERANDO, por fim, que o evento está sendo realizado pelo conceituado IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, e, ainda, em período determinado, o que evidencia a inviabilidade de competição;

#### RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando ao pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para o Instituto Brasileiro de Direito de Família, inscrito no CNPJ sob o nº 02.571.616/0001-48, com sede na Rua Tenente Brito de Melo, nº 1223, Sala 603, em Belo Horizonte/MG, referente a inscrição da magistrada Cibelle Maria Bellezzia, no IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, que acontecerá nos dias 14 a 17 de novembro de 2007, em Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de outubro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA N.º 636/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 287/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM 35.908/07, externando a possibilidade de contratação de serviços e fornecimento de materiais para manutenção da central de ar condicionado da sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a situação emergencial da contratação, visto que a atual situação do sistema de refrigeração do imóvel compromete e causa prejuízos aos serviços e equipamentos deste Sodalício, tendo em vista a reduzida capacidade de operação da central de ar condicionado;

CONSIDERANDO a informação da Diretoria Administrativa face à demora na conclusão do procedimento formal licitatório, tornando-o inadequado à situação;

CONSIDERANDO que a empresa R.Diass Indústria, Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, apresentou a melhor proposta; e

CONSIDERANDO ainda, que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade.

#### RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de serviços e fornecimento de materiais pela empresa R.Diass Indústria, Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.753.725/0001-49, pelo valor de R\$ 98.122,00 (noventa e oito mil cento e vinte e dois reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 17 dias do mês de outubro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 037/2007.

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Veículos

Data : Dia 1º de novembro de 2007, às 13:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 15 de outubro 2007.

Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro

Modalidade: Pregão Presencial nº 038/2007.

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Material Permanente – Móveis de Madeira

Data : Dia 30 de outubro de 2007, às 09:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 15 de outubro 2007.

Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro

Modalidade: Pregão Presencial nº 039/2007.

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Material Permanente – (Mobiliário e Eletrodomésticos)

Data : Dia 05 de novembro de 2007, às 13:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 15 de outubro 2007.

Manoel Lindomar Araújo Lucena  
Pregoeiro

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

#### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1554

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2166/99

EXEQUENTE: IRANY BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR S. BENÍCIO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : JOSUÉ PEREIRA AMORIM

RELATOR : DES. DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos elaborados, no que se refere à multa de 10% (dez por cento) neles consignada, uma vez que não consta em nenhuma decisão destes autos a condenação do executado no pagamento da referida multa, bem assim, que consigne no laudo a legislação e os percentuais utilizados na sua elaboração. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos então elaborados, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.” Palmas, 28 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 130 (07/0054227- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AUTOS Nº 13542/06 DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AUTOR DO FATO: PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA - TO

VÍTIMA: ANTÔNIO PINHEIRO FREITAS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 66 a seguir transcrito: “Defiro o pleito do Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, nos termos formulados às fls. 63. Com efeito, DESIGNO o dia 23 de novembro de 2007, às 14:30 horas, no auditório do Tribunal Pleno, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma do art. 72 da Lei n.º. 9.099/95. INTIME-SE o autor do fato, o Senhor ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, Prefeito Municipal de Carmolândia-TO, para se fazer presente na mencionada audiência preliminar, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE a vítima, o Senhor ANTÔNIO PINHEIRO FREITAS, para se fazer presente na referida audiência preliminar, também, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE, a Senhora PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, na forma da lei, da referida audiência preliminar. Cumpra-se. P.R. I.

Palmas, 21 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3669 (07/0059903- 7)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS  
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 29/31, a seguir transcrita: “ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS impetra o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no OFÍCIO/SESAU/GASEC Nº 9397/07, no qual informa, que aquela Secretária encontra-se desabastecida de Medicamentos de Dispensação Excepcional. Nesse passo, informa que necessita fazer uso diário do medicamento BETAINTERFERONA 1 a 6.000.000UI (30mcg), de nome comercial AVONEX 30 MCG/0,5, em razão de ser acometida de doença neurológica crônica, denominada esclerose múltipla, cujo diagnóstico deu-se em setembro de 2006, momento a partir do qual, começou a receber a medicação da Assistência da Secretaria de Saúde do Estado. Ressalta que, para não interromper o tratamento, submeteu-se à aquisição do medicamento acima discriminado, anexando, para tanto, as notas fiscais de fls. 25/26, sob pena de incorrer no agravamento de seu estado de saúde, cujos sintomas incluem dificuldades de locomoção, problemas na visão e na fala, disfunção sexual e urinária, depressão e lapso de memória, etc. Finaliza, pleiteando, nesta fase, a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que tome as medidas necessárias para o fornecimento do medicamento à impetrante, ao tempo em que solicita os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fulcro na Lei nº 1.050/60. Conforme relatado, o objeto do writ gira em torno da obrigatoriedade, por parte da autoridade coatora, em fornecer o medicamento BETAINTERFERONA 1 a 6.000.000UI (30mcg), de nome comercial AVONEX 30 MCG/0,5, cujo valor alcança a soma de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), à impetrante, por ser vítima de doença neurológica crônica, denominada esclerose múltipla. Como se sabe, a liminar não é uma liberalidade da Justiça e sim um direito da impetrante, quando preenchidos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial, e o periculum in mora, ante a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. Nesta fase de análise perfunctória, verifico que os requisitos autorizadores da medida liminar concorrem a favor da impetrante, tendo em vista que, o direito à saúde é prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, sendo certo que, caso não seja concedida a segurança liminarmente, a impetrante sofrerá prejuízos irreparáveis à sua saúde. A ilustrar o fumus boni iuris, não se pode olvidar, que o direito à saúde é direito fundamental, inalienável, indisponível, e que não depende de reconhecimento pelo Estado, cabendo a este, simplesmente, reconhecê-lo e promovê-lo. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional.” (STF - RE-Agr 393175). Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, e atenta aos mandamentos legais e constitucionais, CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie o fornecimento do medicamento BETAINTERFERONA 1 a 6.000.000UI (30mcg), de nome comercial AVONEX 30 MCG/0,5 à impetrante no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Notifique-se a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações no prazo acima assinado, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretária, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de outubro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3359 (05/0046572- 0)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS GOMES FERREIRA  
Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador-Geral do Estado  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 112, a seguir transcrito: “Intime-se pessoalmente o impetrante, para que se manifeste acerca da petição de fls. 105 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 103 (99/0010789-1)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INFRAÇÃO PENAL Nº 147 CAPUT CPB)  
AUTOR DO FATOS: OSMAR JOSÉ DE SOUZA  
VÍTIMA: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO  
Advogado: José Marcelino Sobrinho  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 23, a seguir transcrito: “Diante da certidão de fls. 21 e documento de fls. 22, reitero o teor do despacho de fls. 19, determinando seja novamente oficiado ao Juiz de Direito de Primeiro Grau, nos precisos termos ali apontados. Palmas, 03 de outubro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5507/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 6305/04 - 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional)  
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO (S): Paulo Sérgio Marques e Outros  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (S): Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outra  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, requisitem-se novas informações ao Magistrado a quo, acerca da fase em que se encontra o processo. P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2194/04 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA  
DEF. PÚBLICO: José Abadia de Carvalho  
AGRAVADO: JOÃO MASCARENHAS DE MORAES  
ADVOGADA: Cristiane Worm e Outro  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE novas informações ao Magistrado a quo, acerca da fase em que se encontra o processo. P.R.I.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5544/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7588/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional– TO)  
AGRAVANTE: MÁRCIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: Hugo Marinho  
AGRAVADOS: CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA E OUTRA  
ADVOGADO: João Francisco Ferreira  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE novas informações ao Magistrado a quo, para que informe a fase em que se encontra o processo.P.R.I.Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5198/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito nº 1742/02 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: KAJIYA E KAJIYA LTDA  
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros  
AGRAVADOS: ILDA MARIA FÉLIX DIAS E E OUTROS  
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE novas informações ao Magistrado a quo, acerca da fase em que se encontra o processo.P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5088/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL Nº1257/04 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO)  
AGRAVANTES: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E S/M EDIMA MARIA DA CRUZ.  
ADVOGADO: Aldo José Pereira  
AGRAVADO: LADEMIR MARCANTE  
ADVOGADO: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Osvaldino Fiuza da Cruz e sua mulher Edima Maria da Cruz, em face da decisão da M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itacajá – TO, proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória de Imóvel nº. 1257/04, proposta por Lademir Marcante. Na decisão agravada a M.Mª. Juíza a quo, deferiu o pedido de liminar, determinando que o Cartório do Registro de Imóveis não proceda a alienação ou gravame do imóvel denominado Fazenda Magina (fls. 55/56). A parte agravante requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para tornar sem efeito a ordem

judicial consubstanciada na Notificação expedida ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapiratins – TO, impedindo a alienação ou gravame do imóvel objeto do litígio (fls. 02/17). As fls. 128/131 consta decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Os presentes autos versam sobre Ação de Adjucação Compulsória proposta por Lademir Marcante, ora agravado, entretanto, houve reunião de todos os processos existentes entre as partes e referida ação foi julgada, em 19 de maio de 2006, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato Preliminar de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c Perdas e Danos e Pedido de Reintegração de Posse nº. 46278-0/06, simultaneamente, com a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico. O julgamento da Ação de Adjucação e interposição do Recurso de Apelação nº. 6164/07, distribuído a este Gabinete por prevenção, torna prejudicado o presente Agravo de Instrumento eis que, evidente a perda de seu objeto. O Ilustre José Carlos Barbosa Moreira ensina que, "diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação", grifei. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 15 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada C/C Pedido de Liminar nº 4338/04 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: Ana Keyla Martins Barbiero Ribeiro e Outro  
AGRAVADA: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS: Ricardo Lacaz Martins e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Diante do grande transcurso temporal, natureza do feito (Cautelar) e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE novas informações à Magistrada a quo, para que informe a fase em que se encontra o processo.P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Nulidade de Ato Jurídico C/C Cancelamento de Registro nº 473/02 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO)  
AGRAVANTES: JOSÉ MENDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros  
AGRAVADA: CLEMENTINA TESSARO DALLA COSTA  
ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme  
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Diante do grande transcurso temporal, considerando que, o Magistrado a quo não prestou os informes requisitados na decisão de fls. 19/24, bem como, a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância e Diário da Justiça, REITERO a requisição de informes ao Julgador Monocrático acerca do andamento do processo.P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6102/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 6611/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional– TO)  
AGRAVANTE: ALTINO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: Amaranto Teodoro Maia  
AGRAVADA: CLEUBERTINA MARTINS COSTA REIS  
ADVOGADO: Gil Reis Pinheiro  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, REQUISITEM-SE novas informações ao Magistrado a quo, acerca da fase em que se encontra o processo.P.R.I. Palmas/TO, 10 de outubro de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5211/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Exceção Declinatória de Foro nº 1134/03 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)  
AGRAVANTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior  
AGRAVADO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
ADVOGADO: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do grande transcurso temporal e, considerando a ausência de qualquer informação no sistema processual de 1ª instância, bem como, no Diário da Justiça, requisitem-se novas informações ao Magistrado a quo, para que informe a fase em que se encontra o processo. P.R.I. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7561/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Cancelamento de Protesto nº 6.0654-3/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins)  
AGRAVANTE: GOMES E TONACO LTDA  
ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa e Outro

AGRAVADO: LABORATÓRIO PFIZER LTDA  
ADVRELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Agravante deixou de promover o preparo do presente recurso, vez que a guia de custas não se encontra entre os documentos que instrumentalizam o Agravo em comento. Desta forma, sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. Esta é a determinação contida no Parágrafo 2º, do artigo 525, do CPC. Verbis: "Art. 525 – A petição de Agravo de Instrumento será instruída: § 1º- Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais." Não tendo o Agravante atendido ao comando normativo citado, o recurso não deve ser conhecido, conforme fato entendimento jurisprudencial. Veja-se: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. (TJRS - AG 70011256013 - 11ª C.Civ - Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard - J. 28.03.2005)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Ausência de preparo e da procuração dos advogados. Existência de fato impeditivo do poder de recorrer. Preclusão lógica. Não havendo nos autos principais, procuração do advogado do recorrido, esta circunstância deve ser comprovada pelo recorrente desde logo, mediante certidão do cartório. 2 - A ausência de preparo do agravo de instrumento, acarreta a deserção do recurso, segundo a norma geral do art. 511 do CPC. 3 - O agravante que apresenta planilha de débito, no prazo estabelecido pela decisão interlocutória e, concomitantemente, dela recorre, incide em preclusão lógica, uma vez que, esta consiste na perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado uma atividade incompatível com o respectivo exercício. Recurso não conhecido. (TJMA - AI 015624/1999 - (Ac. 41.534/2002) - 1ª C.Civ - Rel. Exmo. Sr. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto - J. 14.10.2002)". Ressalte-se que, apesar da matéria agravada versar sobre indeferimento de Assistência Judiciária na primeira instância, não se verifica nos presentes autos qualquer declaração atestando que o Agravante não poderia suportar o pagamento das custas recursais sem prejuízo próprio ou de sua família, ou poderes, no instrumento de procuração, para que seu patrono declarasse a sua miserabilidade jurídica, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei 1.060/50. Desta forma, atendimento a disposição contida no artigo 525, parágrafo 1º do CPC, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de setembro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.555/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO Nº 7.052-3/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALMAS/TO.  
PROCURADORA: DRª. LEILA DA COSTA V. MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, figurando como Suscitante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas e Suscitado o MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Palmas, em razão de se apurar a competência para julgamento da Ação Reclamatória Trabalhista c/c Indenização Decorrente de Acidente do Trabalho, proposta por Luiz José da Silva em desfavor do Município de Palmas/TO. Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça esta opinou pela remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do que estabelece o art. 105, inciso I, alínea "d" da Carta Magna. Assim expendido, encampo o parecer ministerial de segunda instância, para determinar ao Secretário da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que proceda ao envio do presente CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez, ser o detentor do deslinde ora posto em questão, observando as cautelas de estilo que o caso requer. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1.524/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1547/02 – TJ-TO)  
EXEQUENTE: SANDRA BATISTA DE QUEIROZ  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros  
EXECUTADA: SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO: Sávio Lanes de Silva Barros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida a espécie de Execução de Acórdão proferido em sede de Ação Rescisória, de competência originária deste Egrégio Tribunal. No caso em testilha, a Autora, ora executada, teve a sua pretensão rescisória julgada improcedente por unanimidade de votos, sujeitando-se, portanto, aos ônus sucumbenciais, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado sem a oposição de qualquer irrisignação da parte vencida. Assim sendo, determinei o bloqueio da quantia mediante acesso ao sistema BACEN JUD, nos termos do Provimento nº 11/2004 da CGJ, atendendo ao pedido formulado na exordial pela Exequente tendo sido levantada pela mesma, conforme Alvará de Levantamento de fls. 42. Assim sendo, a prestação jurisdicional foi atendida em sua plenitude, nada mais restando a não ser determinar ao Secretário da Primeira Câmara Cível que proceda à publicação deste despacho e, transcorrido o prazo legal, proceda ao arquivamento dos presentes autos (Ação Rescisória nº 1.547 e Execução de Acórdão nº 1.524), observando

as cautelas que o caso requer. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 08 de outubro de 2007. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7584/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Execução de Título Judicial nº 67514-8/06 – Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO)  
AGRAVANTE: WJ - ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO: Rivadávia V. Barros Garçon  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO (S): Marja Mühlbach e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: "Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento." Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão aquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ressalte-se que sequer existe pedido de efeito suspensivo à decisão atacada. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários para o recebimento do recurso na forma de Agravo de Instrumento e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de setembro 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7527/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 52372-9/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso -TO)  
AGRAVANTE: RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS  
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto  
AGRAVADO: JANINE ALVES FIUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS interpõe recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 110/112, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Manutenção de Posse, ajuizada por JANINE ALVES FIUZA DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para manter a agravada na posse do imóvel em litígio, até solução final da demanda, além de impedir a realização de qualquer negócio jurídico envolvendo referido bem. A par disso, dizendo-se imbuído dos requisitos legais, pretende o agravante obter liminar para suspender a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassá-la em definitivo. Para tanto, alega que a agravante não poderia obter posse de todo o imóvel, tendo em vista que ela e seu marido compraram apenas 50% (cinquenta por cento) do bem, enquanto o cunhado da agravada teria adquirido outros 50% (cinquenta por cento). Prossegue afirmando que na melhor das hipóteses a Agravante teria direito a apenas 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel. Narra que o cônjuge da agravada, munido de procuração pública assinada pela mesma, transferiu 50% (cinquenta por cento) do imóvel que possuíam a seu irmão, que passou a ser proprietário de 100% (cem por cento) do bem. Relata que ajuizou a Ação de Execução nº 20026-4 em desfavor do cônjuge da agravada e do cunhado desta, que resultou em acordo, no qual o imóvel foi oferecido como pagamento, sendo homologado pelo respectivo magistrado. Alega que a decisão agravada não possui fundamento e que é inconcebível manter a agravada na posse do imóvel, uma vez que não teria ela qualidade de posseira, mas sim, de proprietária de 25% (vinte e cinco por cento) do bem. Finaliza afirmando que a Agravada tomou posse do imóvel somente este ano, e que os Boletins de Ocorrência foram industrializados, retratando histórias absurdas e infantis. À fl. 150, comparece a agravada nos autos, pugnano pela intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o agravante teria tomado conhecimento da decisão agravada ainda em julho passado, tendo dela agravado em 25.07.07. É o relatório. Decido. Analisando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que a tempestividade não restou preenchida. Isso porque, o agravante já interpôs recurso da decisão agravada, embora não tenha sido conhecido por instrução deficiente. Deste modo, outro caminho não há, senão reconhecer a intempestividade deste recurso, já que o agravante deu-se por intimado no ato de interposição do agravo de instrumento nº 7465, ou seja, em 25 de

julho do corrente ano. Ante o exposto, indefiro a inicial do recurso, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em função de sua flagrante intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2007. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7558 (07/0059100-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 64542-5/07 – Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e Outros)  
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADOS: Siléia Maria Rodrigues Facundes e Outra  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO UNIRG, em face da decisão de fls. 699705, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 64542-5 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, cujos efeitos se estenderam à Ação Civil Pública nº 62279-4 e à Ação Cautelar Inominada nº 64551-4, promovidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS naquela jurisdição. Referida decisão, acolhendo as razões do Parquet e da Defensoria Pública no que lhe é aplicável, declarou "nula a cláusula 34 do Edital nº 01/2007 do Concurso Público da UNIRG e por consequência, declarou nulo todo o concurso em questão, invalidando os atos praticados até então". Determinou-se, também, a devolução do valor das taxas de inscrição acaso não seja realizado outro concurso, ou, caso seja promovido novo certame, aqueles inscritos que não mais queiram ou possam dele participar, convalidando as inscrições tão somente dos que expressamente se manifestarem pelo seguimento no novo concurso público. Por conseguinte, propugna a agravante, nesta fase, pela concessão de liminar para suspender a decisão a objurgada até julgamento final do presente recurso, ou, alternativamente, a suspensão da decisão, tão somente quanto ao tópico relativo à parcela do concurso que foi devidamente homologada, pois que não faria parte integrante do item 34 do Edital nº 01/2007, atingindo apenas a parte do edital atinente ao cargo de agente de vigilância. A título de relevante fundamentação, argumenta que a decisão liminar ora combatida é evidentemente nula, porquanto, na inicial da Ação Civil Pública, constaria pedido, apenas, de suspensão do certame até julgamento definitivo da ação, acrescentando que as provas não foram devidamente apreciadas e que o objeto da ação originária não seria "eventuais prejuízos". Sustenta o periculum in mora na protelação indefinida do desate do concurso, o qual, já teria sido homologado e encaminhado ao Tribunal de Contas deste Estado, de modo que não haverá provimento dos cargos, a fim de atender as necessidades dos serviços educacionais ali prestados. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, impende o conhecimento do recurso. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em testilha, resta configurada a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, tendo em vista que a manutenção da decisão objurgada tem o condão de causar lesão grave à agravante e à coletividade, com o não provimento dos cargos, a fim de atender as necessidades dos serviços educacionais ali prestados. Portanto, recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, ao tempo em que, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar. A princípio, tenho que o Ministério Público é parte legítima para, via Ação Civil Pública, anular concurso público com início de irregularidades, tendo em vista que a solução a ser dada ao caso concreto transcende ao interesse patrimonial individual dos candidatos, projetando-se no universo jurídico como lesão a interesses relevantes da comunidade, para cuja defesa está o MP legitimado pelo art. 127 da Constituição Federal. No que respeita ao *fumus boni iuris* referente à nulidade da decisão liminar ora combatida, razão não assiste a agravante, uma vez que, o "pedido liminar" pretendido na ação civil pública não foi atendido pelo MM. Juiz singular. Isso porque, referido item pleiteava a concessão de medida liminar inálida altera pars, a fim de suspender o concurso público em questão. Contudo, a agravante foi ouvida 02 (duas) vezes, sendo a primeira através das informações acostadas às fls. 216/236, instruída com documentos; e a segunda por ocasião da audiência de conciliação, cujo termo encontra-se às fls. 802/803. Assim, examinados os fatos com base na prova constante dos autos, foram tidos pelo Juiz singular como certos, o qual, aferindo juízo de plausibilidade quanto ao direito, e de probabilidade quanto aos fatos alegados, antecipou a tutela de mérito, para anular o concurso e invalidar os atos já praticados. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Admite-se a concessão de liminar, ainda que de natureza satisfativa, em ação civil pública, quando a situação de fato assim exigir. Suspende-se, liminarmente, a nomeação e a posse de candidatos, quando, num juízo de cognição sumária, restar evidenciado que o concurso público maculou os princípios da igualdade, da acessibilidade a cargo público, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade." (Agravo de Instrumento nº 1.0672.06.190568-9/001, Desembargadora Relatora Maria Elza, 5ª Câmara Cível, TJ/MG, DJ 03.04.07) Por outro lado, quanto às especificações das provas práticas, verifico que somente o Sub-item 20.2 do Item 34 do Edital 01/2007, que se refere ao cargo de Assistente Administrativo, preenche satisfatoriamente as exigências legais. Isso porque, indica como teste para a prova prática, a elaboração de documento em microcomputador, para o qual requer conhecimento sobre determinados programas de informática, ao passo que, os sub-itens referentes aos outros cargos, limitam-se a informar que "a avaliação incidirá sobre a demonstração prática dos conhecimentos para o cargo, em conformidade com as atribuições constantes do Anexo I do Edital", o que torna referidas avaliações subjetivas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requestada, para suspender a decisão agravada, tão somente quanto à parcela do concurso referente ao provimento dos cargos de Assistente Administrativo, evitando prejuízos aos candidatos que, regularmente, lograram êxito no certame. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e

Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE os agravados no endereço constante da fl. 23 dos autos, para apresentarem resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar documentos, nos termos do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7513/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Decisão de fls. 178/183)(Ação Cautelar Inominada nº 3.6781-6/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)  
AGRAVANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO  
ADVOGADOS: Oswaldo Penna Júnior  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: Marja Mühlbach e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOVINO VIEIRA PONTES NETO maneja pedido de reconsideração ou se assim não entender o relator, agravo regimental, contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao decism exarado nos autos da Ação Cautelar – Cumprimento de Sentença -, onde o magistrado negou a suspensão requerida na impugnação apresentada pelo agravante, dando seguimento a pretensão do requerente no sentido de que a instituição financeira pague a multa fixada por descumprimento de decisão liminar deferida em ação cautelar julgada extinta. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão impugnada, asseverando que o agravante falta com a verdade quando alega que cumpriu a decisão liminar emanada pelo juízo, induzindo assim a erro o juízo ad quem. Aduz que o caso em apreço trata-se de execução definitiva face ao descumprimento de decisão judicial que havia determinando que o nome do ora requerente fosse retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Entende que o fato do processo cautelar ser extinto, em nada afeta a multa cominatória ora executada, “posto que a cobrança se refere tão somente ao período em que a ação se encontrava em andamento”. Requer a reconsideração da decisão vergastada ou que o presente seja recebido como agravo regimental. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente hei de consignar que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, ainda encontro barreira intransponível para tal mister, mesmo porque não há como desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento legal. Com efeito, ressalvo que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada. Passadas as considerações quanto ao não processamento do recurso regimental interposto, hei de assinalar que em que pesem as assertivas lançadas no presente, tenho que não há nada a reconsiderar quanto a decisão que concedeu o efeito suspensivo no caso em apreço. Com efeito, consigno novamente que do compulsar do caderno recursal nota-se que almeja o agravado como manejo da demanda junto ao juízo singular, neste ano de 2007, “em sede de cumprimento de sentença”, o pagamento de multa imposta por descumprimento de decisão liminar em sede de ação cautelar já extinta sem julgamento de mérito em 1999, fato que tornou imperativo a concessão da medida perseguida. Com efeito, conforme frisei de forma categórica, nos casos como o em tela agasalho o posicionamento do ilustre Desembargador aposentado do TJRS, JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, no sentido de que as astreintes subordinam-se à procedência do pedido, a cujo atendimento visam. Assim, ainda que tenha havido efetiva desobediência ao comando judicial, extingue-se o crédito delas decorrente, se a decisão que a final transita em julgado é no sentido de sua rejeição ou, como no caso em apreço, a extinção da cautelar que originou a imposição da multa, sem julgamento do mérito. Caso contrário, como bem salienta o citado magistrado, “o processo deixa de ser um instrumento para a realização do direito material, para tornar-se meio de enriquecimento imoral e fonte de despotismo judicial”. Por todo o exposto, entendendo que não há nada a reconsiderar quanto a decisão que concedeu o efeito suspensivo almejado, com fulcro no imperativo legal acima citado, deixo de receber o pedido como recurso regimental. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7577/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Declaratória nº 2370/03 e Medida Cautelar de Sustação de Protesto Nº 2333/03 da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO)  
AGRAVANTE: BAYER CROPS SCIENCE LTDA  
ADVOGADOS: Rafael Mariano Araújo Bezerra e Outros  
AGRAVADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BAYER CROPS SCIENCE LTDA, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL que lhe move SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO. Tece considerações sobre o desacerto da citada decisão, requerendo, liminarmente, a sua suspensão. No mérito, pleiteia o provimento do presente com a reforma do decism

vergastado no sentido de que reconhecida a inexistência de conexão, litispendência e prevenção, seja mantido o trâmite da Ação de Execução junto a 40ª Vara da Comarca de São Paulo - SP. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste esteio, sem enfrentar qualquer matéria pertinente a relevante fundamentação jurídica apontada pelo agravante que, em tese, poderia levar a concessão da medida perseguida, consigno que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, entre outros documentos obrigatórios, com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada, para que o Tribunal possa aferir a tempestividade do recurso interposto. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que a certidão colacionada aos autos (fls.84) apenas atesta que no dia 05 de setembro de 2007, o recorrente estava, naquela data, intimado da decisão agravada, sem, contudo, indicar quando, efetivamente, o advogado fora intimado, ou seja, não se presta ao escopo da norma acima citada que requer, de forma categórica, a juntada da certidão da intimação da decisão recorrida. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora a não conhecimento dele” (IX - ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de setembro de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1606/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ( Apelação Cível nº 4043/04 do TJ – TO)  
REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO  
ADVOGADOS: Daniel Dos Santos Borges E Outros  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que desejam produzir, elucidando sua pertinência à solução do litígio. Intimem-se. Palmas, 21 de setembro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7600/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Declaratória nº 57791-8/07 da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO)  
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATA BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADOS: Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outros  
AGRAVADO: JOÃO ANTUNES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATORIA proposta por JOÃO ANTUNES E OUTROS, onde a magistrada, entendendo presentes os elementos que autorizavam a concessão da medida, tornou “sem efeito, o ato que suspendeu os autores dos cargos que ocupavam perante a Comissão Executiva do PMDB de Araguatins, bem como a destituição das filiações partidárias desses, conseqüentemente, ficando suspensa a intervenção e destituída a Comissão interventora, caso tenha sido nomeada”. Assevera que resta equivocada a decisão monocrática por não estarem presentes os elementos que poderiam autorizar a magistrada a deferir a medida ora atacada, uma vez que, segundo alegam, todos os atos praticados pelo agravante em relação aos agravados revestem-se de legalidade. Aduz que os requisitos necessários para concessão da liminar no caso em tela encontram-se presentes no “fumus boni iure e no periculum in mora (artigo 527, inciso, III, do CPC)”. Pleiteia “o adiamento da tutela recursal, conforme preconiza o artigo 527, inciso, III, do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão agravada, até julgamento em definitivo do presente”. No mérito, requer “o provimento do Recurso aviado, para ser totalmente reformada a decisão recorrida”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que hei de receber o presente na forma de agravo de instrumento, já que a matéria ventilada no presente diz respeito ao afastamento de agentes políticos devidamente eleitos e, sendo assim, tenho que a questão deve ser dirimida pelo Tribunal ad quem da forma mais célere possível. Passadas tais considerações, saliento que para enfrentar o caso em apreço devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, concomitantemente, quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão da tutela antecipada recursal poderá lhe causar. Com efeito, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iures, nota-se do compulsar da vestibular do agravo que o recorrente se ateuve

apenas em demonstrar o desacerto da decisão vergastada, deixando de indicar em suas razões quais seriam os danos ou prejuízos que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretaria, fato que veda sua concessão, in limine. Outro não é o entendimento da Jurisprudência Pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE, POR INEXISTIR A EXIGÊNCIA LEGAL PARA A SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. 1 - Os requisitos ensejadores do efeito suspensivo devem estar efetivamente demonstrados nas razões recursais. 2 - A fundamentação do agravante não tem o condão, por si só, de configurar o periculum in mora, há necessidade de evidenciá-lo. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2005.006455-9/0001.00, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Manoel dos Santos. j. 18.05.2006, unânime). Assim sendo, devido à ausência da demonstração do periculum in mora, a aferição do fumus boni iuris torna-se prejudicada, vez que, como abordado, o requerente deve demonstrar ambos os requisitos ensejadores do pleito, o que, in casu, não ocorreu quanto ao primeiro. Por todo o exposto, nego o efeito suspensivo e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive, procedendo a Secretaria nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7491/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada nº 3120/03 – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.  
AGRAVANTE: DANIEL REBESCHINI  
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outro  
AGRAVADO: RUBEN RITTER  
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Analisando a petição de fls. 133, em que o requerente pede a devolução do AGI 7491/07, à Divisão de Distribuição, a fim ser corrigido equívoco daquela Divisão; haja vista que a partir do julgamento do AGI 4699/03, em razão do voto “Divergente Vencedor”, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, o eminente Desembargador tornou-se o Relator dos processos que envolvem os litigantes Ruben Ritter e Daniel Rebeschini. Ocorre que, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, na condição de Corregedor-Geral de Justiça, não participa da distribuição de processos. Assim, indefiro a petição, para que seja mantida a distribuição por prevenção a este Relator, para o julgamento do citado processo. Intime-se. Palmas, TO, 20 de setembro de 2007. (A) Desembargador Carlos Souza – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7581/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Indenização Nº 6331-4/05)  
AGRAVANTE: KUNIKO NAGATANI SATO  
ADVOGADOS: DOUGLAS L. COSTA MAIA  
AGRAVADO: OSMAR BATISTA BORGES  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por KUNIKO NAGATANI SATO devidamente qualificada, representada por advogado constituído, não se conformando, data vênua, com o r. despacho datado de 06.07.2007, complementado pelo r. despacho de fls. 1476/1477, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, (autos nº 2.005.0000.6331-4/0 de Ação de Indenização em que é autor OSMAR BATISTA BORGES e Ré Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda, requerendo o processamento na forma da lei. Alega que o Agravado propôs a presente Ação de Indenização em face de Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda., empresa da qual a Agravante é sócia-cotista (com 90% do capital social), mas que delegou a gerência da empresa a seu filho Haroldo Sato. Na exórdio do processo de conhecimento o Agravado solicitou fosse decretada – na r. sentença que futuramente se proferiria – que se desconsiderasse a natureza jurídica da pessoa jurídica a fim de que seus sócios arcassem com eventual indenização. A sentença determinou tão-somente a responsabilidade da Sra. Kuniko Nagatani Sato pelas dívidas da empresa até o limite de 90% (noventa por cento) do capital social da empresa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda (da qual ela é sócia-proprietária, mas que não exerce a gerência). Contra essa parte da sentença não houve recurso. Assim, a Agravante é responsável pela dívida exequenda até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que corresponde aos 90% das cotas sociais da empresa Free Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda (vide contrato social em anexo). O despacho do dia 06.07.07 deferiu a penhora sobre locações a que a Agravante tinha direito, para a satisfação de toda a dívida, e não somente até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Esta decisão foi complementada (após a interposição de Embargos de Declaração), pelo despacho de fls. 1.476-1477, onde o Juízo a quo, manteve a penhora sobre os alugueres, até a satisfação integral do crédito exequendo, transcreve a decisão fls 0006/0007. Nota-se a flagrante contradição entre a r. sentença do processo de conhecimento, e, a respeito da qual operou o trânsito em julgado, e a decisão proferida na fase de execução desta sentença. Que no processo de conhecimento, quanto ao pedido de responsabilização da Agravante pelas dívidas apuradas no processo, se decidiu que ela responderia até o limite de 90% das cotas sociais da empresa Free Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sobre esta parte da sentença operou a coisa julgada, não podendo ser modificada. Ocorre, no entanto, que o juízo a quo, ao “interpretar” este trecho da r. sentença alterou substancialmente seu sentido, concluindo que o limite da responsabilidade da Sra. Kuniko Nagatani Sato não deveria se ater ao “valor nominal das cotas”, mas sim ao valor total da dívida! A modificação da r. sentença é defeso ao juízo que atuará no processo executivo, sob pena de em assim fazendo dar causa à aniquilação da coisa julgada. Nem se argumente que a vingar a tese da agravante “a parte autora (Agravado) – que se encontrava no elevador acidentado – continuará a ser lesada”, posto

que todas as despesas de medicamento, hospitalis, traslados, pensões mensais foram integralmente satisfeitas, apenas restando não quitado o valor pertinente a danos morais. O art. 471 do CPC é claríssimo ao prever que: “Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...” O Agravado, quando do processo de conhecimento, jamais se insurgiu contra a limitação de responsabilidade da Agravante, não podendo, nesta fase processual, suscitar questão sobre a qual se manteve inerte, máxime porque à época dos fatos (16.10.2000), a desconsideração da pessoa jurídica era, conforme bem delineado na r. sentença de fls. limitada ao valor de seu capital. A Agravante apenas requer, do Poder Judiciário de Tocantins, o respeito das decisões por ele proferidas! Há, no caso em apreço, fumus boni iuris, consistente na impossibilidade de o juiz que atuará no feito executivo, modificar o estabelecido na r. sentença exequenda, fazendo incluir, no valor do empreendimento empresarial, do que a Agravante é responsável pela dívida até o limite de 90% das cotas sociais, o valor de toda a dívida objeto da execução. A modificação do que foi previsto na r. sentença é a teor do já alinhavado, materialização da ofensa a coisa julgada, cuja garantia tem foro constitucional. Também se mostra presente o periculum in mora, previsto no dano irreparável que curtirá a Agravante, eis que a não suspensão da execução poderá levar à expropriação de seu patrimônio (alugueres), apesar de ela não ser responsável por uma dívida que equivalha ao valor da dívida objeto da execução. Ao final, pede que: a) liminarmente dê efeito suspensivo ao presente agravo suspendendo o trâmite do processo executivo contra a agravante; b) seja o recurso acolhido porque tempestivo; c) dê provimento ao Agravo de Instrumento para o fim de se determinar que a Agravante, nos termos da r. sentença de fls. 1.043-1004, (sic) é responsável pelo crédito exequendo até a quantia que corresponda a 90% do capital social da empresa R\$ 18.000,00 e não sobre o valor de toda a dívida objeto da execução. Prequestiona a Agravante, as matérias nele invocadas para a propositura de recurso aos tribunais superiores. É o relato do necessário. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Verifico que na decisão agravada não estão presentes os requisitos que autorizam a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada que em princípio, encontra-se devidamente fundamentada. Posto isso, entendo que o presente recurso deve ser recebido e processado, porém, no momento não deve ser atendida a pretensão perseguida pela Recorrente. Notifique-se o MM. Juiz da causa para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 24 de Setembro de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO Nº 5566/99)  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – FAZENDA PÚBLICA  
ADVOGADO: Procurador Geral do Município  
EMBARGADO: IDEVAN CARDOSO TAVARES  
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA  
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5471/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: TAM – LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO: MÁRCIA ÁYRES DA SILVA E OUTROS  
APELADO: SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI E WENDELL ELISÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. DESERTO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. 1. A falta de preparo torna deserto o recurso adesivo, ex vi do art. 500 do CPC. 2. Provados o extravio da bagagem e as circunstâncias pessoais do passageiro, não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, para o reconhecimento do dano moral, vez que este é presumível. 3. O dano material, configurou-se na necessidade de adquirir vestes, calçados e demais assessorios pessoais, dos quais os apelados se viram privados em razão do extravio das bagagens, obrigando-os a realizar despesas extraordinárias. 4. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5471/06, em que figura como apelante TAM – LINHAS AÉREAS S/A como apelada SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI e WENDELL ELISÁRIO PEREIRA. Acórdão os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão ordinária e sob a Presidência do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento para manter incólume a sentença, devendo o valor da condenação por danos morais ser corrigido e acrescido de juros de mora, a partir do efetivo desembolso, enquanto que o valor da condenação por danos morais, desde a citação, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 29 de agosto de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5124/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 80/81)  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS  
EMBARGADA: SORAIA TOMAZ MARQUES  
ADVOGADOS: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Não existindo as contradições aventadas pelo Embargante, não há violação aos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Rejeitados os Embargos de Declaração, para manter intacto o acórdão embargado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5124/05, em que é Embargante Banco do Brasil S/A e Embargada Soraila Tomaz Marques. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de setembro de 2007.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7484/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 271/273  
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES  
AGRAVADO: SOTREQ S/A  
ADVOGADO: ELMO HÉLCIO FERREIRA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E AVALIAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO PARA NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS INDEFERIDOS. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. A lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins traz a figura do oficial de justiça avaliador, que tem fé pública relativamente aos atos praticados, não justificando a nomeação de perito particular. Desprovemento do Agravo Regimental.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão agravada, em todos os seus termos. Acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de setembro de 2007.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7317/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 515/519  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
AGRAVADO: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊIA E OUTROS  
ADVOGADO: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊIA OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. LEGITIMIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ART. 23, LEI 8.906/94. Os advogados possuem capacidade postulatória e legitimidade para cobrar os honorários advocatícios, ex vi do art. 23 da Lei nº 8.906/94, nada impedindo que pleiteiem honorários conjuntamente na mesma peça jurídica. A exceção de pré-executividade é medida adequada para arguir questão de ordem pública, mesmo após os embargos à execução, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada material, ex vi do art. 267, §3º do CPC. As questões apreciadas na sentença, da qual não houve recurso de apelação, não podem ser discutidas durante o cumprimento da sentença, morando, obstadas pelo fenômeno da preclusão, art. 463 do CPC. Os juros de mora sobre honorários advocatícios fixados judicialmente incidem a partir da citação no respectivo feito executivo. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7317/07, em que figura como agravante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como agravados LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊIA, MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA e SILVANO LACERDA. Acórdão os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão ordinária e sob a Presidência do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, por unanimidade, conhecer do agravo regimental, para dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de fls. 515/519, tão somente para determinar que os juros moratórios devem incidir sobre os honorários sucumbenciais a partir da citação no processo executivo, mantendo-se intactos os demais termos, por tratar-se de pedidos juridicamente possíveis e manifestamente improcedentes, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 29 de agosto de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 5.616/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 300/301  
EMBARGANTE: LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO.  
EMBARGADO: HOSPITAL OFTAMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA.  
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1- É incabível, nos embargos de declaração, reapreciação da matéria, uma vez que o mesmo tem a função precípua de sanar omissão ou obscuridade no acórdão combatido. 2- Inexistindo pedido expresso de efeito infringente aos embargos, é defeso ao relator atribuí-lo de ofício. Embargos rejeitados".

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 5.616, onde figuram, como Embargante, UCIMAR GOMES DE ALMEIDA e, como Embargado, HOSPITAL OFTAMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

maioria de votos, conheceu do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para rejeitar os presentes embargos declaratórios. O Sr. Des. AMADO CILTON acompanhou o voto do Sr. Des. Relator na sessão do dia 11/04/2007. A Sra. Desa. WILLAMARA LEILA votou divergente no sentido de acolher parcialmente os presentes embargos atribuindo-lhes efeito modificativo para, declarando a invalidade dos documentos de fls. 266/269 como meio de prova, bem como reconhecendo a aplicabilidade, "in casu, do disposto nos art. 6º e art. 14, da lei nº 8.078/90, modificar o resultado do julgamento anterior, para negar provimento à apelação interposta, confirmando a sentença monocrática, em todos os seus termos". Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dra. ANGÉLICA BAROSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de maio de 2007.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4525/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HUÁSCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA E PLÍNIO PINTO TEIXEIRA  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
PACIENTE: PROCÓPIO CLEBER GAMA BARCELLOS  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. O enclausuramento do alimentante é ilegal, se quitadas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Ordem concedida em definitivo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4525/06 em que são impetrantes Huáscar Mateus Basso Teixeira e Plínio Pinto Teixeira e impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional -TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula e votou pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de agosto de 2007.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 40/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima (40ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Outubro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### **FEITOS A SEREM JULGADOS**

##### **01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7415/07 (07/0057800-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 16651-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO).

AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX  
1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>VOGAL</b>

##### **02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4506/04 (04/0039323-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 3654/00, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: GLAILDE ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO  
APELADO: VERA MARIA APARECIDA COSTA E SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: SILSON PEREIRA DE AMORIM E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA	
Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

##### **03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4674/05 (05/0041100-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2860/02, DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO  
APELADO: WENES ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI E OUTRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA	
Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

##### **04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4725/05 (05/0041428-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6960/02, DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS  
 APELADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE FÁTIMA-TO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)  
 PROC.(ª) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO  
 2ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
 Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4742/05 (05/0041616-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO Nº 5113/97 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
 APELADO: DIVINA SOARES PEREIRA  
 ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO  
 2ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
 Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5642/06 (06/0050559-6).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5861/03 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: FERNANDA RAMOS E OUTROS  
 APELADO: JOÃO PAULO FONSECA  
 ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5772/06 (06/0051986-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 28431-0/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTROS  
 APELADO: ARCILON MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5801/06 (06/0052107-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 868-4/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
 ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
 APELADO: WILLIAN CARDOSO SANTANA  
 ADVOGADO: ELISABETH BRAGA DE SOUSA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6130/06 (06/0053402-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27043-3/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)  
 1ª APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 2ª APELANTE: JOSÉ ANDRADE DA COSTA  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6744/07 (07/0057936-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1803/01 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE: ARINO ALVES VILELA  
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA  
 APELADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS-OCT  
 ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6760/07 (07/0058421-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Nº 5537/01 - 3ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: ADEVALDO DA SILVA LEITE  
 ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHA E OUTRA  
 RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**  
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6805/07 (07/0058580-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38676-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO  
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA  
 APELADO: EVÂNIA AIRES NUNES  
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6807/07 (07/0058589-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38679-2/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO  
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA  
 APELADO: IVAN GOMES MASCARENHAS  
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6808/07 (07/0058594-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38674-1/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO  
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA  
 APELADO: EDUARDA MARTINS DOS REIS  
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6809/07 (07/0058596-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 19217-3/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO  
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA  
 APELADO: EDIANE GONÇALVES DOS REIS  
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**Decisões/ Despachos  
 Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4866 (07/0059588-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTES: C. M. DE B. E. S., M. A. S. B., M. N. L. E. R. V. C.  
 DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4867 (07/0059589-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE: M. R. G.  
 DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4868 (07/0059590-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE: F. F. R.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4869 (07/0059591-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTES: J. F. DE M., R. N. M. DE O. E. W. A. DA S.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4870 (07/0059592-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTES: W. L. DA S. E J. DA S.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4871 (07/0059593-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTES: E. A. R., M. M. R. E J. A. C.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4872 (07/0059594-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE: M. DOS S.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4873 (07/0059595-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE: W. DA S. S.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4874 (07/0059596-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE: D. T. DA R.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4875 (07/0059597-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE: W. A. DE S.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**HABEAS CORPUS Nº 4876 (07/0059598-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE: R. DE C. A.  
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 121, 123, 124, 125 e outros da Lei no 8.069/90 (ECA), em favor do adolescente M. R. G., apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas –TO. Aduz o Impetrante que o Paciente se encontra internado no 1º Distrito Policial de Palmas –TO, desde o dia 23/9/07. Saliencia que a situação do Paciente é irregular, pois o artigo 123 do ECA determina que a “internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade,

compleição física e gravidade da infração”. Frisa que a internação do Paciente na Delegacia de Polícia ofende completamente o citado dispositivo legal, haja vista o ECA visar a ressocialização e não a segregação, como de fato está acontecendo. Assevera que o Paciente não recebeu qualquer material destinado à higiene pessoal e dorme no chão, configurando um quadro subumano de tratamento, o que rompe completamente diversos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. Alega a ofensa ao artigo 124 do ECA, pois o Paciente está internado em Palmas –TO e seus familiares residem em Pedro Afonso –TO, circunstância esta que o priva do convívio com seus parentes. Transcreve dispositivos constitucionais e legais, além de entendimento doutrinário acerca dos direitos do adolescente infrator para, ao final, requerer a concessão liminar da ordem e expedir o competente alvará de soltura em favor do Paciente, em observância ao artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, artigo 647 do Código de Processo Penal e artigos 121, 123, 124 e 125 da Lei no 8.069/90 (ECA). Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação da magistrada singular para que apresentasse as informações necessárias, as quais foram acostadas às fls. 13/25. Nelas consta que, no dia 23/9/07, os 29 (vinte e nove) adolescentes que cumpriam medida sócio-educativa de internação no Centro de Atendimento Sócio-Educativo desta Capital iniciaram um motim de grandes proporções, seguido de depredação dos blocos dos alojamentos, escola-oficina, refeitório, áreas comuns e administração da Unidade. Informou, ainda, a autoridade apontada como coatora que a destruição das dependências da aludida unidade de internação alcançou uma dimensão tão acentuada que a própria Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins tomou a decisão de desativar temporariamente tais instalações. Por esse motivo, todos os internos tiveram de ser urgentemente transferidos para outras unidades prisionais, mais especificamente para três Delegacias de Polícia e para a Casa de Custódia de Palmas, atitude tomada em virtude da absoluta inexistência de qualquer outro local adequado, tendo o magistrado agido compelido pela absoluta falta de opção e não por mera liberalidade. Aduz que a responsabilidade pelo encaminhamento dos adolescentes para unidades prisionais destinadas aos presos adultos é daqueles, pois suas ações tornaram inviável a permanência de qualquer interno na única unidade de internação de menores existente no Estado. Assevera já ter tomado as providências necessárias à solução do problema, com a determinação do retorno dos internos à Comarca de Araguaína –TO, local onde se inaugurou recentemente um Centro de Internação Provisória. Ressalta que a efetivação de tal determinação depende, tão-somente, da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, no sentido de promover o traslado dos referidos adolescentes. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No caso em comento, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois a transferência dos adolescentes internados no Centro de Atendimento Sócio-Educativo para outras unidades prisionais, estas destinadas a presos adultos, encontra-se, pelo menos a princípio, devidamente justificada pela autoridade coatora. Primeiro em razão da total depredação da unidade de internação pelos próprios adolescentes, o que deu ensejo à sua desativação temporária. E, segundo, devido à absoluta falta de outros estabelecimentos adequados à internação de menores. Ademais, a juíza “a quo” já tomou as providências necessárias à solução do problema, com a solicitação da transferência dos adolescentes para a Comarca de Araguaína –TO, local onde se inaugurou recentemente um Centro de Internação Provisória. Aguarda-se apenas a promoção do traslado dos internos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Posto isso, denego a liminar almejada. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7345 (07/0057178-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Morais nº 362/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
AGRAVADO: JURANDIR FARIAS DE LIMA  
ADVOGADOS: Antonio Chrysippo de Aguiar e Outro  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7352 (07/0057195-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Decisão Proferida na Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais nos Autos de nº 0842/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
AGRAVADO: HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO  
ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7353 (07/0057197-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Morais nº 363/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
AGRAVADO: SALVADOR BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Antonio Chrysippo de Aguiar e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7355 (07/0057201-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Morais nº 841/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADOS: Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
AGRAVADO: ALBERTO SOARES COIMBRA  
ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7354 (07/0057199-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Morais nº 843/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
AGRAVADA: MARIA JOSÉ NEIVA DOS SANTOS  
ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Retorna a agravante aos presentes autos, através do expediente de fls. 251/256, com o propósito de que seja reconsiderada a decisão de fls. 248/249, e, de consequência, ser recebido o agravo na modalidade de instrumento, determinando-se o seu regular prosseguimento, com a consequente concessão da antecipação da tutela recursal, nos moldes conforme solicitados na exordial. Conforme já foi relatado no decurso do objeto do pedido de reconsideração, INVESTCO S/A pretende a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em trâmite perante o Juízo da 5ª. Vara Cível desta Comarca de Palmas/To, pela qual o MM. Juiz Singular encerrou a fase de instrução do feito, indeferindo a inquirição de perito judicial e do assistente técnico indicado pela recorrente. Fundou-se o pedido na existência do periculum in mora caso não se faça a verificação do contraditório, pois assim procedendo, o julgador estará agindo com cabal cerceamento de defesa. Alicerceou-se também o agravante no fato de que a demora na prestação jurisdicional poderá ofender os princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. A argumentação feita pela agravante, objetivando a reconsideração da decisão supra referida abre um a nova linha de raciocínio pelo qual sou forçada a entender que o alegado perigo frente à demora da prestação jurisdicional se afigura de forma marcante. Entendo, também, presente o alegado cerceamento de defesa pelo fato de não ter o Juiz Monocrático colhido o depoimento do perito e do seu assistente, pois, se tais provas podem alterar a lógica jurídica do feito e, dessa forma, servir para a formação da convicção do julgador, não vejo porque deixar de acrescentá-las ao acervo probatório dos autos. Além do mais, o artigo 431-A, do Código de Processo Civil, que foi acrescentado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, deixa claro que os assistentes técnicos dos peritos devem ter acesso aos dados manipulados pelos peritos, em igualdade de condições, inclusive acompanhando a colheita dos mesmos, o que eventualmente irá contribuir para um melhor resultado das pesquisas. Senão vejamos: “Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.” A respeito, o seguinte comentário: “A realização da prova pericial, obviamente de grande importância para a busca da verdade real, também foi aperfeiçoado, com a criação dos artigos 431-A e 431-B, mesmo considerando que o artigo 431 está revogado pela Lei 8455/92. O novo artigo 431-A estabelece que as partes deverão ser intimadas da “data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”. Trata-se de providência salutar que aperfeiçoará o ato probatório, confirmando uma prática que já se consolidou no meio forense, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório. Sabe-se que durante a realização da perícia as partes podem formalizar quesitos suplementares (artigo 425 do CPC). Assim, devem ter ciência do início daquela prova, sob pena de verem dificultada a prática de um ato que a lei lhes assegura, tornando-a letra morta” (SENA, Felicíssimo; PEREIRA, Andréa Maia. Comentários sobre as alterações da Lei nº 10.358/2001 no CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3045>. Acesso em: 18 set 2007). Dessa forma, RECONSIDERO a minha decisão de fls. 248/249 para receber o presente Agravo na modalidade de instrumento e determinar o seu regular prosseguimento. Levando-se em conta que a audiência referida na peça vestibular já deve ter sido realizada, uma vez marcada para 12.09.2007, o requisito do periculum in mora deixou de existir temporariamente, motivo pelo qual entendo desnecessária a concessão de qualquer liminar no momento. Tendo em vista a conexão destes autos com os de nºs AGI – 7352, AGI – 7355, AGI – 7353 e AGI – 7345, determino sejam os mesmos apensados uns aos outros, aos quais estendo a presente decisão. Em consequência, oficie-se ao Juiz da causa para que forneça as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, ouça-se a parte agravada, no prazo de dez (10) dias. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 39/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima (40ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2157/07 (07/0058192-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 391/06).

T. PENAL: ART. 121, “CAPUT” C/C 14, II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

RECORRENTE(S): GILMAR LIMA CARDEAL.

DEFª. PÚBLª.: Lara Gomides de Souza.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3468 (07/0058341-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9097-0/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): LUÍS CARLOS SANTOS PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.

APELANTE(S): LUÍS CARLOS SANTOS PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3408 (07/0057033-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3403/07).

T. PENAL: ART. 15, CAPUT, DA LEI 10826/03 E ART. 329, CAPUT, DO C.P.B.

APELANTE(S): SÉRGIO JÚNIOR ALVES.

DEF. PÚBL.: Danilo Frassetto Michelini.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR:

Desembargador MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3507 (07/0058984-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONAL Nº 44159-5/07).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO C.P.B.

APELANTE(S): WANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

### **Decisão/ Despacho** **Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS HC Nº 4854/07 (07/0059485-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILLIAN DA SILVA SANTOS

PACIENTE: WILLIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Fábio Fiorotto astolfi

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Fábio Fiorotto Astolfi, tendo como paciente Willian da Silva Santos, o qual encontra-se em cárcere na Casa de Prisão Provisória de Araguaína em decorrência de auto de prisão em flagrante, sob acusação de violação do artigo 157, §2º incisos I e II, por quatro vezes c/c artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 31.07.2007, imputando ao Paciente o roubo ao Salão de Beleza ‘Afrodite Corpo e Cabelo’. Nesta oportunidade foi relaxada a prisão em flagrante, decretada prisão temporária e, posteriormente, decretada a prisão preventiva. Alega o Impetrante que o auto de Prisão em Flagrante é nulo, pois não atende ao artigo 302 do Código de Processo Penal, de outro lado, não houve observância das regras contidas no artigo 6º, VI e 226 IV do CPP. Assevera que a prisão preventiva afronta o Princípio da Presunção de Inocência, pois o Juiz de 1º grau, em sua decisão, apenas repetiu os termos da lei. Sustenta que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita o que torna inaceitável a custódia do mesmo. Ao final, requer seja deferida a liminar para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade. O Magistrado de 1º grau informou às fls. 184/185 que o os depoimentos prestados pelas testemunhas e a apreensão de

objetos furtados encontrados em poder do Paciente são indícios de que o Paciente seja o autor dos delitos a ele atribuídos na peça acusatória. É o relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores da medida excepcional, ou seja, devem haver elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. De fato, a prisão preventiva é uma medida extrema que deve ser utilizada com cautela sempre que houver prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Insta salientar que desta prisão, não advém qualquer afronta ao estado de inocência do acusado, se os requisitos que a autorizam estão presentes. Em uma análise perfunctória dos autos, única permitida neste momento, não consigo aferir a verossimilhança da alegação, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a preventiva mostram-se presentes. Na decisão de fls. 57/61, o Magistrado 'a quo' trouxe objetivamente os motivos determinantes para a prisão do Paciente. Toda a pretensão do postulante se assenta na existência de circunstâncias pessoais favoráveis, o que a seu ver, poderia elidir o decreto prisional. Entretanto, não é o que preconiza a jurisprudência dominante, além da minha própria convicção, tendo em vista que a simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis não encerram óbice intransponível para o encarceramento provisório, desde que estejam presentes os requisitos legais dispostos no artigo 312 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1)...)3)A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado (grifei). Assim, não se admite que exista dano se a prisão cautelar se mostra legal. Ante o exposto, não vislumbrando a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida liminar em juízo de cognição preliminar, denego a liminar requisitada. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RITJ-TO). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora "

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4886 (07/0059710-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS .

IMPETRANTE: LEONID EL KADRI DE MELO.

PACIENTE: : LEONID EL KADRI DE MELO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA .

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: DESPACHO : "Leonid El Kadre de Melo, recolhido na Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grota dirigiu à Ouvidoria Judiciária desta Corte a missiva de fls. 03/06, que o em. Ouvidor, Des. Liberato Póvoa, determinou fosse autuada como impetração de Habeas Corpus. Posteriormente, recebi do Paciente correspondência com mesmo teor, cuja juntada aos autos ora se determina. Em ambas, tece considerações acerca da pena que está a cumprir e ao recurso em trâmite perante este Sodalício, alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e pretende aguardar em liberdade o julgamento de sua apelação. Não há pedido de liminar, nem é o caso de sua concessão nesta oportunidade, posto que as missivas, lançadas de próprio punho pelo Paciente, não vieram acompanhadas de um documento sequer. Expeça-se ofício ao Magistrado apontado coator, requisitando lhe as informações pertinentes. Após, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

#### HABEAS CORPUS Nº 4892 (07/0059748-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS .

IMPETRANTE: ELAINE AYRES BARROS.

PACIENTE: RAULCLEY BAROS DE ANDRADE.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA -TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA .

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: DESPACHO : "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Elaine Ayres Barros, Advogada, em favor de RAUCLEY BARROS DE ANDRADE, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. Alega que o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, c/c art. 35 e art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06. Notícia a existência de outro Habeas Corpus em prol do Paciente, que tramita neste Sodalício sob o nº 4842/07, que tem por objeto aferir alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Ressalta ser diverso o objeto da presente impetração, pelo que se revela perfeitamente cabível o conhecimento e análise do presente writ antes mesmo de se julgar aquele outro. Entende a Impetrante que o Paciente está a padecer de constrangimento ilegal ante a manutenção de sua custódia, embora ausentes os requisitos justificadores da medida extrema. Destaca, ainda, a insuficiência da fundamentação veiculada pela decisão negatória do pedido de liberdade provisória que, afirma, sequer "fez menção às causas autorizadas do decreto preventivo". Fundada em tais argumentos, pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura. Como é por demais sabido, a concessão de liminar em Habeas Corpus, construção pretoriana tomada de empréstimo do mandado de segurança, objetiva acautelar situações excepcionais, pressupondo, de pronto, a verificação da

coexistência da aparência do bom direito e do periculum in mora. É certo que não cabe, nessa fase processual, tecer considerações aprofundadas acerca do conteúdo da fundamentação expandida pelo Juiz a quo, posto que tal análise significaria examinar o próprio mérito da impetração. Todavia, após análise da decisão em comento, fls. 70/71, em cotejo com as razões expandidas pela Impetrante, tenho por consistentes os argumentos por ela lançados, de modo que entendo configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora. É que o decum em questão se limita a mencionar a possibilidade de reiteração da prática delitiva e de presumível sentimento de intranquilidade por parte da comunidade local. Ante tais considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Expeça-se alvará de soltura em favor de RAULCLEY BARROS DE ANDRADE, se por outro motivo não estiver preso. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer. Palmas, 10 de outubro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6727/07

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 931/0

RECORRENTE: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA

ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TT. L. PALLAORO E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2007.

#### RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05

ORIGEM:COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 422/99

1º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITI E OUTRO

RECORRIDO(S): JOSÉ COMBAS ALAMEDA

ADVOGADO(S) : EDER MENDONÇA DE ABREU

2º RECORRENTE : JOSÉ COMBAS ALAMEDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) : RUDOLF SCHAITI E OUTRO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2007.

#### RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6166/07

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2562-05

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITI E OUTRO

RECORRIDO(S): ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURÉLIO PAIVA

ADVOGADO(S) : ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6597/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6597/06

RECORRENTE (S): ROBERTO PAHIM PINTO e ALICE FRANCISCA PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e outro

RECORRIDO (S): MARIANICE GIOVANNETI PAHIM PINTO

ADVOGADO (S): Célio Henrique Magalhães Rocha

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, especificamente quanto à ausência de prequestionamento e insuficiência de dados concernentes ao dissídio jurisprudencial suscitado, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e determino o seu arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

### 1ª Grau de Jurisdição

## ALVORADA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

DE: MARCIA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo ofereça defesa à pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias, desde que a faça por intermédio de advogado, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância tácita à pretensão formulada pela a requerente, podendo implicar no julgamento antecipado da lide.

Nº dos Autos: 2007.0008.0022-6 –(153/07)

Ação: Guarda

Requerente: Francisca Joaquina de Jesus

Requerido: Márcia Mendes da Silva

## ARAGUAINA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL Nº 114 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0002.5935-5/0, requerido por LUCE MARY DOS SANTOS MELO em face de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MELO, brasileiro, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 13 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da mencionada audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 05/12/07, às 13 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de março de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois e sete (17/10/07). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

## ARAPOEMA

### Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 335/07, Ação de INTERDIÇÃO de WENISMAR DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Xinguara, Estado do Pará, nascido aos 10/07/1988, filho de Agenor Rodrigues Carvalho e Maria José dos Santos Carvalho, registrado no Cartório de Registro Civil de Xinguara - PA, sob o termo nº 978, fls. 378, do Livro A-09, expedida em 07/11/1988, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por SUELENA DOS SANTOS CARVALHO, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de epilepsia e oligofrenia, sem perspectiva de cura, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente SUELENA DOS SANTOS CARVALHO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO., aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (16/10/2007) . Eu, \_\_\_\_\_ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 20(vinte) dias

Referência: Dissolução de Sociedade de Fato 20060004.8555-1

Requerente: Ioclecion Alves da Silva

Requerido : Gildevan Magalhães Ribeiro

Finalidade: CITAR o requerido GILVEVAN MAGALHÃES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo no prazo legal de quinze 15 dias apresentar contestação, tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por edital com o prazo de 20 dias. Formoso do Araguaia, 19/06/2006. Adriano Morelli-Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Ficando o requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. ( Art. 285 e 319 CPC) . E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o

presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 17/10/2007.

## PALMAS

### 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 29/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 2007.0007.2170-9/0

Ação: ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: AGF BRASIL SEGUROS S/A

Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se." Palmas – TO, 02 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0005.4824-1/0

Ação: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: SÉRGIO PERIN

Advogado: ADRIANE TELLES C. SOARES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se." Palmas – TO, 01 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0008.2361-7/0

Ação: RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

DECISÃO: "Ante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a citação dos requeridos para responderem aos termos da presente ação. Intime-se, inclusive para o recolhimento das custas judiciais." Palmas – TO, 26 de setembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0009.0781-2/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: WILSON ARAÚJO DA SILVA

Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 66/67 no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2007.0005.5351-2/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: CARLOS AUGUSTO CERQUEIRA MOREIRA

DECISÃO: "Ante o exposto, indefiro a liminar requerida e determino a citação do requerido e de sua esposa, se casado for, para responderem aos termos da presente ação, no prazo de lei. Conste do mandado que o prazo para contestação contar-se-á da data da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único). Intime-se." Palmas – TO, 19 de setembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0007.2122-9/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

Requerente: COLÉGIO MADRE CLÉLIA MERLONI

Advogado: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se." Palmas – TO, 18 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0006.1129-8/0

Ação: INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: DANIELA NUNES

DECISÃO: "Ante o exposto, em se tratando de incompetência de natureza material e, "ipso facto", de caráter absoluto, declino, de ofício (Artigo 113 do Código de Processo Civil), da competência para processar e julgar a presente ação e, sendo assim, determino, decorrido o prazo legal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal deste Foro, com as minhas homenagens. Proceda-se às anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se." Palmas – TO, 03 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Autos nº 736/02

Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PORTARIA

Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDIFISCO/TO

Advogado: LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE E OUTRO

Assistentes Litisconsorciais: OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR E OUTRO

Advogado: RENATO GODINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 4.1) Declarar nulo os efeitos da Portaria nº 20 de 03/02/1997, de revogação das readmissões dos filiados ao SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDIFISCO, para determinar que o Estado do Tocantins proceda as reintegrações dos mesmos. 4.2) Condenar o requerido ao pagamento, a título de ressarcimento, da verba salarial e vantagens pecuniárias devidas do período de 07 de fevereiro de 1997 (dia em que ocorreu a revogação das reintegrações) até a presente data, devendo ser calculado com base na atual remuneração referente aos respectivos cargos dos associados ao SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDIFISCO/TO. 4.3) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 02% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4.4) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.5) Em decorrência de idêntico interesse jurídico demonstrado em Juízo, os efeitos da presente sentença atingem os intervenientes OLEGÁRIO DE MOURA JUNIOR e MARCYO DE AGUIAR FRANCO, que ingressaram no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais, nos termos do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de um interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: A) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54). (...) 3. Recurso improvido – grifos nossos (STF – RESP 200500236712 – (724507 PR) – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 05.10.2006 – p. 245) 4.6) Recorrer, de ofício, desta sentença, independente de recurso voluntário, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (artigo 475 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.” Palmas – TO, 16 de outubro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

## PEDRO AFONSO

DIRETORIA DO FÓRUM

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**Autos Administrativo.**

Autos nº: 682/06.

Ação: Pedido de Registro de Nascimento Tardio

Requerente: Sebastião Miranda Tavares

Requerido:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA TAVARES, brasileiro, solteiro, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para tomar conhecimento da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso/TO.

DESPACHO: “Intime-se a requerente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, após archive-se. Intime-se” Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**Autos Administrativo.**

Autos nº: 428/03.

Ação: Declaração Prevista na Lei 8.560/1992

Requerente: Jaraide Pereira Lopes (avó materna)

Requerido:

Filho(a): G.L.S.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Sra. EGNALDA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Pedro Afonso-TO, nascida em 24/03/1980, filha de Abdon Capistrano da Silva e Jaraide Pereira Lopes, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias, para em 10 (dez) dias fornecer o endereço do suposto pai da criança.

DESPACHO: “(...)Intime-se a mãe da criança por Edital, com prazo de 30 dias, para querendo em 10(dez) dias informar o endereço do suposto pai.(...) Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**Autos Administrativo.**

Autos nº: 644/06.

Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Ribeiro de Souza

Requerido: “De Cujos” Alexandrino Alves Batista

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, separado, lavrador, filho de Lionarda Ribeiro de Sousa, Natural de Pedro Afonso-TO, nascido aos 06/11/1961, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para tomar conhecimento da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso/TO.

DESPACHO: “Intime-se o requerente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, após archive-se. Intime-se” Ass) Milton Lamenha de Siqueira– Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

## PORTO NACIONAL

### Vara de Família e Sucessões

JUSTIÇA GRATUÍTA  
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de GERUZA PEREIRA BARBOSA – AUTOS Nº 6581/03, requerida por JOAQUIM PEREIRA DIAS e OTÁVIA LUCAS BARBOSA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE GERUZA PEREIRA DAIS NOMEANDO-LHE CURADOR NA PESSOA DE OTÁVIA LUCAS DIAS, GENITORA DA INTERDITANDA, CONSTANDO NO DESTA REGISTRO DE NASCIMENTO O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA OTÁVIA LUCAS BARBOSA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V. 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA  
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de LEONARDA CASTRO DA SILVA – AUTOS Nº 2007.0001.6629-2/0, requerida por ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: “RELATÓRIO: O(A) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia após o falecimento da genitora com quem veio morar após se mudar de Goiânia. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: O(a) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS re requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia e presta-lhe a assistência e cuidados necessários. Pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a convivência de se nomear a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS como Curador, em substituição a curadora Vilma Rodrigues de Jesus. Na presente audiência ficou demonstrado através da prova testemunhal que a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS assumiu toda a responsabilidade pela interditada LEONARDA CASTRO DA SILVA, prestando-lhe a assistência necessária. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA VILMA RODRIGUES DE JESUS, NOMEADA A LEONARDA CASTRO DA SILVA, pela senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, SERVINDO ESTA DE MANDADO, NO

CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.104 DA LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ISABEL LOPES DE SOUZA – AUTOS Nº 2006.0000.1718-3, requerida por CLAUDETE BATISTA DE SOUZA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ISABEL LOPES DE SOUZA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE CLAUDETE BATISTA DE SOUZA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA DA ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA – AUTOS Nº 3014/97, requerida por MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA DA ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NOMEANDO-LHE CURADORA NA PESSOA DE MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de TITO DIAS DOS SANTOS – AUTOS Nº 7102/04, requerida por APOLONIO DIAS DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE TITO DIAS DOS SANTOS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO

AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de LUCIANA FERREIRA DE MENEZES – AUTOS Nº 2006.0000.1708-6, requerida por LUZIA DIAS LOPES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE LUCIANA FERREIRA DE MENEZES NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE LUZIA DIAS LOPES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ATILA NERES MONTEIRO – AUTOS Nº 7734/05, requerida por GERTRUDES NERES DE SOUSA MONTEIRO, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ATILA NERES MONTEIRO NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE GERTRUDES NERES DE SOUSA MONTEIRO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 25 DE MAIO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ANESTON ALVES DA SILVA – AUTOS Nº 2005.0003.1544-5/0, requerida por REINALDO ALVES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ANESTON ALVES DA SILVA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE REINALDO ALVES DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 07 DE MARÇO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE



DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de VERA LÚCIA DA SILVA REIS – AUTOS Nº 2005.0002.1365-0/0, requerida por RAIMUNDA DA SILVA REIS, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA DA SILVA REIS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE VERA LÚCIA DA SILVA REIS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA GOMES DA SILVA – AUTOS Nº 7940/05, requerida por JOSÉ NUNES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA GOMES DA SILVA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE JOSÉ NUNES DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 25 DE MAIO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS ( Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 656/2002  
Exequente: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL  
Executado: A. A. de Oliveira e CIA Ltda ME

Finalidade: CITAÇÃO do executado A. A. de Oliveira e Cia Ltda ME, CNPJ nº 37.580.727/0001-03, e ou Alaor Alexandre de Oliveira, CPF nº 245.884.311-53, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 8.166,51 (oito mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), oriundo da CDA nº 14402000056-00.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS ( Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 0863/2004  
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: João Paulo B. de Souza

Finalidade: CITAÇÃO do executado João Paulo Barreira de Souza, ex-prefeito de Lizarda-TO, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas

processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 90.477,19 (noventa mil reais e quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), oriundo de multas aplicadas nos processos administrativo do Tribunal de Conta deste Estado.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 721/2003  
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: Eletrocat Ltda.

Finalidade: CITAÇÃO do executado ELETROCAT LTDA, CNPJ nº 02.636.010/0001-43, na pessoa de seu representante legal, Maria Cristina da Silva, CPF nº 159.890.465-53, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: R\$ 638,35 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), oriundo da CDA nº A-1867/02.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS)**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, Juíza Substituta da Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, INTIMA o Exequente AGRO NORTE – M. P. Silva, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC, sob nº 24.996.506/0001-60, na pessoa do seu representante legal, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação de Execução Forçada n.º 282/01, onde é exequente: Agro-Norte e executado: Carlos Antônio Lara, em trâmite no Cartório Cível desta Comarca, para querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento no feito, sob pena de extinção. Tudo em conformidade do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora, via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em 22/05/2007, Lílian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS ( Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 656/2002  
Exequente: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL  
Executado: A. A. de Oliveira e CIA Ltda ME

Finalidade: CITAÇÃO do executado A. A. de Oliveira e Cia Ltda ME, CNPJ nº 37.580.727/0001-03, e ou Alaor Alexandre de Oliveira, CPF nº 245.884.311-53, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 8.166,51 (oito mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), oriundo da CDA nº 14402000056-00.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA o requerido RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, profissão indefinida, residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 1526/2007, Ação de Guarda da menor G. A. O., movida por Antônio Alves Ferreira em face de Daiane Oliveira Guedes e outro, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ou comparecer ao fórum em qualquer dia da semana, no horário de expediente normal, a contar da data da publicação deste, bem como INTIMA-LO a comparecer perante este Juízo no dia 07 de novembro de 2007, às 13:00, para audiência própria. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Autos n.º 2005.1.6399-8/0 ou 521/05  
Ação – CURATELA  
Requerente – ALAIR ALVES DE ABREU  
Requerido – MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ABREU

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ABREU, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Horácio Negreiros, 1397, Tocantinópolis-TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente ALAIR ALVES DE ABREU , brasileira, união estável, do lar, portadora da RG. nº 937.247 – SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ABREU, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na forma do

artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora ALAIR ALVES DE ABREU, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça....". Tocantinópolis – TO, 20/09/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito."

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**Autos n.º 280/2005**

Ação – CURATELA

Requerente – MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Requerido – ALEXANDRE GOMES LIMA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ALEXANDRE GOMES LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado, residente na Fazenda Buritizinho, município de Santa Terezinha-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, portadora da RG. nº 320.554 – SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALEXANDRE GOMES LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça....". Tocantinópolis – TO, 20/09/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2007.7.5020-2/0 ou 587/2007**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JOSÉ FERREIRA LIMA

Requerida – GENEZIANA DIAS LIMA

FINALIDADE – CITAR a requerida GENEZIANA DIAS LIMA, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 30/06/73;que estão separados desde 1987, que na vigência da convivência o casal teve 08(oito) filhos hoje todos maiores de idade; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 18/09/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2007.4.3286-3/0 ou 364/2007**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – WILSON VELOSO DA SILVA

Requerida – DENICE OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE – CITAR a requerida DENICE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 15/04/78;que estão separados desde 1988, que na vigência da convivência o casal teve 04( quatro) filhos hoje todos maiores de idade; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias...Toc. 13/09/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2007.4.4998-0/0 ou 573/2007**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – DOMINGAS PEREIRA DA SILVA

Requerido – MANOEL DA SILVA

FINALIDADE – CITAR o requerido MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 04/04/90;que estão separados a mais de 14 anos;, que na vigência da convivência o casal teve 02(duas) filhas hoje todos maiores de idade; que

durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 17/09/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**Autos n.º 2006.0.7801-8 ou 43/2006**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – ODAGIZE MONTEIRO DA SILVA

Requerida – ZILMA DOS SANTOS MONTEIRO

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de ODAGIZE MONTEIRO DA SILVA E ZILMA DOS SANTOS MONTEIRO tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto DECRETO O DIVÓRCIO, do casal ODAGIZE MONTEIRO DA SILVA E ZILMA DOS SANTOS MONTEIRO. Não há bens a partilhar. A requerida permanece com o nome de casada. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Publicado em audiência, registre-se e cumpra-se...Toc., 16/08/07. (a) Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2007.7.5007-5/0 ou 580/2007**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JADSON NOGUEIRA E SILVA

Requerida – ELAYNE FERNANDES MORAES NOGUEIRA

FINALIDADE – CITAR a requerida ELAYNE FERNANDES MORAES NOGUEIRA, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 27/05/83;que estão separados de fato a 05 anos e 8 meses, que na vigência da convivência o casal teve 01(um) filho que está com o requerente; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 17/09/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 2007.7.5007-5/0 ou 580/2007**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JADSON NOGUEIRA E SILVA

Requerida – ELAYNE FERNANDES MORAES NOGUEIRA

FINALIDADE – CITAR a requerida ELAYNE FERNANDES MORAES NOGUEIRA, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 27/05/83;que estão separados de fato a 05 anos e 8 meses, que na vigência da convivência o casal teve 01(um) filho que está com o requerente; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 17/09/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**Autos n.º 513/2002**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JOSÉ NILTON BENÍCIO DA CONCEIÇÃO

Requerida – ROSILDA NUNES DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR a requerida ROSILDA NUNES DE SOUSA, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 24/04/78;que estão separados de fato desde 82; que na vigência da convivência o casal não teve filho; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; requereu o divórcio".

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 12/09/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".